XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sílzia Alves Carvalho.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-646-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 08 de dezembro de 2022, durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista Direito e Sustentabilidade do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A AMBIENTALIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO DIREITO E A CLÍNICA DE JUSTIÇA ECOLÓGICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, de autoria de Marcela de Avellar Mascarello , Luiza Costa de Medeiros Werner e Letícia Albuquerque realiza uma discussão acerca da ambientalização do currículo do direito e da clínica de justiça ecológica da Universidade Federal de Santa Catarina. Para tanto faz um histórico da educação ambiental, a partir das principais macrotendências desse ramo do conhecimento, trazendo a teoria da ambientalização dos conflitos/lutas sociais, como base teórica e contexto. Apresenta os principais ordenamentos jurídicos que institucionalizam a educação ambiental no Brasil e a tornaram obrigatória no ensino formal, quais sejam: A Política Nacional de Educação Ambiental (1999) e suas diretrizes (2012), o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFSC no período compreendido entre 2020-2024, bem como, o Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2003). Por fim, aponta a experiência da clínica de justiça ecológica, um projeto de extensão, que promove uma educação ambiental da corrente crítica, buscando a formação de uma ética socioambiental de todos os envolvidos (alunos, professores e comunidade externa) nas atividades de pesquisa, ensino e extensão desenvolvidas. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo PENSAR CIDADES SUSTENTÁVEIS A PARTIR DE EPISTEMOLOGIAS CONTRA-HEGEMÔNICAS: SMART CITIES, SOCIEDADE 5.0 E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, de autoria de Kethelen Severo Bacchi , Jerônimo Siqueira Tybusch e Giulia Melo de Mello, ressalta inicialmente que o novo constitucionalismo latino-americano traz para os dias atuais um modelo constitucional que destaca a natureza (Pachamama), dando ao meio ambiente uma proteção jurídica diferenciada. Assim, dentro de um cenário em que a tecnologia amplia seu alcance e domina as relações na atualidade, o conceito de sociedade 5.0 surge para proporcionar um alívio acerca das perspectivas de um futuro próximo, onde as tecnologias possam ser manuseadas a favor do ser humano e do meio ambiente. Nesta perspectiva, o artigo procura responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as tecnologias contemporâneas podem ser vistas enquanto aliadas na resolução das questões socioambientais atuais, a partir da aproximação entre os movimentos do novo constitucionalismo latino-americano e da sociedade 5.0, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das smart cities? A partir das bases antes descritas, o estudo afirma que as novas tecnologias podem ser utilizadas de forma favorável ao homem e ao meio ambiente, tendo em vista a concepção de sociedade 5.0 e o conceito de smart cities, e, se bem utilizadas, podem colaborar com uma ampla proteção socioambiental conforme orientado pelo novo constitucionalismo latino-americano. Assim, o artigo atinge seu objetivo: avaliar sob a perspectiva ecocêntrica do novo constitucionalismo latino americano e, também, a partir da concepção de sociedade 5.0, a possibilidade de utilizarmos, em um futuro próximo, as tecnologias como um elemento favorável ao bem-estar humano e no cuidado do meio ambiente, principalmente com a implementação das smart cities. O método de pesquisa empregado foi complexo-sistêmico, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica, resumos estendidos e fichamentos.

O artigo A CRISE AMBIENTAL E O DESAFIO AO DIREITO E À SUSTENTABILIDADE: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DE JONAS E ARENDT, de autoria de Lucas Dagostini Gardelin , Lucas Mateus Dalsotto e Alexandre Cortez Fernandes, ressalta inicialmente que a crise ambiental é, atualmente, tópico de intervenção e análise crescentes. O objetivo do artigo é refletir sobre a crise ambiental à luz do pensamento de Hans Jonas e Hannah Arendt. A opção por tais pensadores se deve ao fato de que, embora diferenciem-se em vários aspectos, ambos fornecem um instrumental analítico e conceitual bastante rico para uma melhor compreensão da técnica e da ciência como elementos caracterizadores da modernidade. Nesse sentido, as reflexões de Hans Jonas e Hannah Arendt podem oferecer importantes argumentos para a construção de uma perspectiva crítica. De um lado, a análise de Jonas sobre a expansão ilimitada da técnica traz contribuições importantes para o desenvolvimento de uma crítica ambiental robusta; e, de outro, as reflexões de Arendt

sobre o desenvolvimento da ciência moderna e da “alienação do mundo e da Terra” acionam o alerta a respeito dos riscos decorrentes da ação deflagrada pelos homens sobre a natureza e o mundo. O estudo afirma que a discussão das teorias dos dois pensadores pode contribuir para a construção de uma crítica ambiental robusta dos impactos causados no mundo pela técnica, bem como iluminar alguns dos problemas daí oriundos ao direito e à sustentabilidade e que, acima de tudo, apontam a responsabilidade pelo mundo e pela natureza, bem como sinalizam a importância do engajamento na sua preservação.

O artigo A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO ENSINO REGULAR COMO PRÁTICA DE CONSTRUÇÃO CIDADÃ, de autoria de Luiz Pereira Das Neves Neto , André Barbosa da Cruz e Liane Francisca Hüning Pazinato, relata como o atual sistema de produção capitalista se constituí num modelo de incentivo, reprodução e propagação de injustiças socioambientais. Para tanto pondera as justificativas adotadas nos discursos dos atores beneficiados por esse modelo de produção como meios de superação da crise socioambiental. Nesse contexto, com o fito de sobrepujar essa ideologia, demonstra que o enfrentamento das injustiças ambientais e sociais perpassa não só por questões de redistribuição, de renda, riqueza, recursos, e riscos ambientais, mas também de representação, de criação das identidades e respeito as diferenças. Para esse propósito, destaca que a educação socioambiental crítica no ensino regular desponta como um precioso recurso na prática de uma construção cidadã do indivíduo, apta a permitir que esses sujeitos reflitam e reconheçam sua vulnerabilidade e na necessidade de discutir e intervir nessa situação de desiquilíbrio social e ambiental que alguns grupos específicos estão, no atual contexto, destinados a suportar. Nessa perspectiva a hipótese demonstrada é a de que a educação socioambiental no ensino regular é um elemento substancial na prática de uma construção cidadã capaz de enfrentar esses conflitos. O método de abordagem da pesquisa será o indutivo, o método será o monográfico e monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSTRUMENTO CATALISADOR DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Francelino das Chagas Valença Junior ressalta inicialmente que a evolução tecnológica tem proporcionado uma melhor qualidade de vida para o ser humano em diversos aspectos, proporcionando o aumento na expectativa de vida da população por meio da utilização de novas ferramentas para aprimoramento da ciência, notadamente na área da saúde, bem como pela criação e pelo desenvolvimento de diversos bens e serviços antes inimaginados, a exemplo da internet. Por outro lado, destaca que o atual modelo de produção capitalista tem gerado uma quantidade imensa de objetos não renováveis a serem descartados diuturnamente na natureza, causando externalidades negativas com significativos impactos na fauna, na flora, nos rios, nos

oceanos, no clima, nos ecossistemas e em todo o planeta. Nesta perspectiva, o artigo pretende analisar se o crescimento econômico mundial, por meio da análise do Produto Interno Bruto do Brasil e de alguns países em uma determinada série histórica, está em conformidade com a capacidade do planeta de prover os recursos naturais.

O artigo A SUSTENTABILIDADE E O CAPITALISMO HUMANISTA NAS CIDADES INTELIGENTES, de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Fabio Rivelli, TRATA tem por objetivo conceituar o projeto das cidades inteligentes para pesquisar as iniciativas existentes no Brasil no âmbito da digitalização e realizar um confronto com os seus desafios, principalmente a desigualdade. Ressalta que os projetos de digitalização do Brasil são modernos e vão em linha com os objetivos globais para a construção do mundo sustentável, considerando-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacando, dentre eles, a "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", instituída para expressar uma agenda pública para a transformação digital das cidades. O método de pesquisa aplicado é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Na conclusão, o trabalho apresenta a necessidade de instituição de um capitalismo humanista e uma estrutura econômica essencial capaz de dar suporte à evolução unidirecional da transformação digital das cidades, buscando atingir as principais metas contidas nos princípios da ordem econômica estabelecidas em nossa Constituição Federal. Destaca, ao final, que as cidades inteligentes, por meio de uma estrutura econômica adequada, terão o apoio necessário para o desenvolvimento sustentável através da redução das desigualdades; o respeito à dignidade da pessoa humana, numa sociedade que ofereça ao seu cidadão o alcance de sua liberdade econômica.

O artigo ANÁLISE DOS INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE, de autoria de Núbia Daisy Fonesi Pinto e Antônio Carlos Efing, analisa de que forma o direito comparado pode colaborar para o aumento do consumo de veículos elétricos no Brasil, como modo de transporte alternativo sustentável. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas fontes bibliográficas e análise de normativas nacionais e internacionais relacionadas ao tema por meio da utilização do método hipotético-dedutivo visando refutar ou confirmar a hipótese inicial de que as normas de países como Portugal, que já incentivam a utilização dos veículos elétricos, podem colaborar na elaboração de Políticas Públicas neste sentido no Brasil. Nesta perspectiva, primeiramente, busca conceituar o que é sustentabilidade, visando diferenciá-la de outros termos correlatos. Na sequência, analisa se o termo sustentabilidade poderia ser utilizado para veículos elétricos, principalmente em seu viés ambiental. Por fim, analisa as normas e incentivos existentes em Portugal e no Brasil visando concluir se tais normativas poderiam colaborar com o desenvolvimento de Políticas Públicas que visem incentivar o

consumo de veículos elétricos no Brasil. Ao final, confirma a hipótese de que Portugal, país que já regulou o tema, pode colaborar com o desenvolvimento de normativas que visem incentivar os veículos elétricos no Brasil, respeitadas as peculiaridades locais.

O artigo FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO: SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EM FOCO, de autoria de Luiz Henrique Murici r Tereza Cristina Monteiro Mafra, estuds a forma como o direito brasileiro instrumentalizou institutos jurídicos a fim de assegurar a sustentabilidade ambiental. O problema enfrentado envolve a repulsa quanto às interferências empreendidas no setor privado pelo Poder Público na garantia de tal sustentabilidade. Assim o objetivo geral envolve esquadrinhar os fundamentos que subsidiaram uma funcionalização no direito privado a fim de expor suas correlações com o foco do estudo. Cumprindo seus objetivos específicos, traz uma digressão histórica da superação do Estado Liberal, uma apresentação de conceitos importantes para a compreensão da funcionalização da empresa como ferramenta de atuação normativa; discute a importância da responsabilidade ambiental corporativa e, por fim, realiza uma exposição de institutos jurídicos que operacionalizam a citada sustentabilidade. O marco teórico reside na publicização do direito privado. O estado da arte está no crescente alinhamento das organizações com ditames de uso adequado de recursos naturais. Utilizou o método de pesquisa dedutivo e de ferramentas como o levantamento e estudo de bibliografia e jurisprudência, com abordagem qualitativa dos resultados obtidos.

O artigo LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA CORPORATIVA: CASO SHELL, de autoria de Ana Luísa Teotônio Josafá Simão, busca analisar de que forma a litigância climática impacta a governança corporativa. Para tanto, estuda o panorama internacional e nacional da litigância climática, com enfoque especial sobre a decisão do Tribunal de Justiça de Haia que determinou que a empresa multinacional petrolífera anglo-holandesa Royal Dutch Shell (RDS), reduzisse suas emissões de carbono em 45% até 2030, em consonância com a meta global estabelecida pelo Acordo de Paris. Em seguida, busca entender de que forma a litigância climática pode impactar a governança corporativa. Ao fim, conclui que a litigância climática pode contribuir para a adoção de medidas de mitigação climática nas empresas que vão além de empresas de combustíveis fósseis, exercendo impacto na gestão de riscos e na responsabilidade corporativa. Para o alcance do objetivo, o estudo optou pelo método indutivo, realizando uma pesquisa descritiva a partir da investigação bibliográfica (artigos e livros sobre o tema), documental (matérias jornalísticas), legislativa (legislação brasileira e internacional) e jurisprudencial (litígios climáticos).

O artigo O DESAFIO DAS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BRASIL E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE, de autoria de Nangel Gomes Cardoso , Renata

Mantovani De Lima e Valquíria Gonçalves Souza, ressalta inicialmente que um estudo divulgado em 2021 pelo projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil, o MapBiomas, apresentou dados preocupantes relativos à última década, em relação aos danos que ocorreram no meio ambiente, no território brasileiro. Destaca que desmatamentos e principalmente os incontáveis incêndios florestais têm sido vilões ambientais, principalmente porque a maioria tem origem criminosa e as punições não acompanham esse aumento nas ocorrências. Assunto que foi analisado, dentre outros, na Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas (Cop 26), na Escócia, onde foi realizada a confecção de acordos para que no futuro se tenha um cenário mais favorável em relação ao meio ambiente. Assim, o artigo busca analisar o desafio brasileiro em relação à prática das queimadas, bem como a ocorrência de incêndios florestais. Para tanto, parte de revisão bibliográfica de autores como Enrique Leff, Klaus Bosselmann e Juarez Freitas, além de artigos e documentos sobre a temática, inclusive dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

O artigo POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS: DO MEIO AMBIENTE AO ESG, de autoria de Sarita de Oliveira Moura da Silva, tem por objetivo analisar a evolução das políticas públicas presentes na licitação, especificamente sua migração de políticas voltadas à proteção do meio ambiente e ao protecionismo nacional para políticas públicas voltadas à sustentabilidade de maneira ampla, nas dimensões social, econômica e ambiental, com foco na nova lei de licitações e contratos administrativos. A análise toma por parâmetro as leis sobre a matéria e a Constituição, à luz das previsões que trazem o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo do estado brasileiro, culminando na nova lei de licitações e contratos administrativos. A partir de tal análise, baseada em estudo bibliográfico e comparativo da legislação citada inspirada pela doutrina sobre desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em suas três dimensões, avalia as perspectivas do Brasil, considerando sua natureza, como país de desenvolvimento tardio e a necessidade de, à luz do desenvolvimento sustentável, reduzir as desigualdades sociais e promover o conceito de justiça social.

No segundo e último bloco foram apresentados e debatidos os artigos restantes, a seguir descritos:

O artigo RACISMO AMBIENTAL: UM ASPECTO SOCIOAMBIENTAL DA PRECÁRIA URBANIZAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Juliana Furlani e Thais Giordani, ressalta inicialmente que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas e que, por outro lado, o acesso à moradia com as devidas condições de infraestrutura (saneamento

ambiental, asfalto, iluminação) não chega a mais de 11 milhões de pessoas, que moram em favelas, áreas periféricas nas quais as desigualdades sociais são mais acentuadas, as mudanças climáticas e os desastres ambientais trazem as maiores tragédias. Face a esse contexto, a pesquisa apresenta como finalidade o debate acerca do tema do racismo ambiental e visa abordar a questão do direito à cidade como um direito fundamental; analisar os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento – nessa perspectiva sustentável - e cidades sustentáveis; com viés de evidenciar, assim, as consequências da precária urbanização brasileira. A metodologia utilizada tem natureza teórica, tratando-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo SUSTENTABILIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL COMO PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À TRANSIÇÃO DA MATRIZ ENERGÉTICA GLOBAL, de autoria de Jardel Anibal Casanova Daneli , Daniele Porena e Jaine Cristina Suzin propugna inicialmente que as crises do setor energético ganharam maior expressão nos últimos anos, a partir do resultado de estudos que evidenciaram o dano ambiental que decorre dos processos de geração, conservação, distribuição e utilização da energia. Ressalta, para além disso, a temática da segurança energética, que ganhou novos relevos com o conflito entre a Rússia e a Ucrânia, tornando ainda mais evidentes as fragilidades do setor e a instabilidade no abastecimento energético de Estados que dependem do mercado de energia internacional. Nesse cenário, destaca que a sustentabilidade tem importância por ser um fenômeno em constante progresso e expansão e, quando aplicada à construção de uma matriz energética que seja sustentável, poderá conduzir processos de melhoramento contínuos. O artigo afirma que, para que isso ocorra, o ordenamento jurídico voltado à temática precisa ser mais permeável aos distintos contextos do sistema global. Em tal senso, considera que, na atualidade, o melhor instrumento jurídico-normativo para a construção da nova matriz energética global reside no âmbito do Direito Transnacional. A metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica.

O artigo SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, de autoria de Jéssica Lopes Ferreira Bertotti ressalta inicialmente que a revolução digital é uma realidade e que na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos, trantando-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. Pondera que o ramo do Direito é tido como conservador, mas que entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Destaca que muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito e que, além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Propugna que ao invés de resistir aos avanços

tecnológicos, se deve descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, procura enfrentar a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Nesta perspectiva traz como objetivo geral verificar como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando, sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar aos Aplicadores do Direito em geral, ressaltando já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, utiliza o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

O artigo UMA PROPOSTA DE SUSTENTABILIDADE SOB O VIÉS ECOLÓGICO E A REMOÇÃO DA INJUSTIÇA INTOLERÁVEL EM AMARTYA SEN, de autoria de Thais Giordani e Cristhian Magnus De Marco, objetiva verificar o conceito abrangente de sustentabilidade, levando em consideração aspectos de direito ecológico. Destaca que a sustentabilidade apresenta-se como um princípio fundamental, basilar dentro de um estado de direito, que requer a preservação da integridade ecológica da qual depende todo avanço cultural, social e econômico de uma nação. A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: como a remoção da injustiça intolerável na teoria de justiça de Amartya Sen contribui com os fundamentos de sustentabilidade – considerando-se uma perspectiva de Direito ecológico?. Em resposta, a pesqusa demonstra que, conforme Amartya Sen, a injustiça intolerável revela urgência quanto a resposta jurídica exigida para determinada situação, cuja remoção jamais remeterá a uma justiça perfeita, devendo a razão influenciar o diagnóstico da justiça e da injustiça. Assim, o artigo objetiva identificar a contribuição da teoria de Amartya Sen a respeito da remoção da injustiça intolerável para os fundamentos da sustentabilidade. A metodologia da pesquisa possui natureza de pesquisa básica, pura. A abordagem do problema é qualitativa e descritiva. O método de abordagem é dedutivo e o procedimento foi o bibliográfico.

O artigo ANÁLISE DA META 13 (NÍVEL DE EMISSÃO DE GASES CAUSADORES DO EFEITO ESTUFA) DO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - BRASIL, de autoria de Thayssa Larrana Pinto da Rocha e Ulisses Arjan Cruz dos Santos, destaca inicialmente que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) deixou claro que a resiliência é necessária para promover a "capacidade adaptativa". Segundo a pesquisa, o termo "adaptabilidade" é bem definido pelo IPCC, por isso deve ser usado em vez de " capacidade de adaptação" nos objetivos. Nesse sentido o objetivo da pesquisa é verificar se o Brasil atende os objetivos previstos pela Organização das Nações Unidas e se são eficazes no tocante à ação contra a mudança do clima e sustentabilidade ambiental. Conclui que houve

um crescente índice de queimadas nos municípios das regiões avaliadas, bem como aumento da emissão de CO2 que tem origem na mudança do solo e da floresta, respectivamente por conta dos grandes desmatamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. O método utilizado na pesquisa é o dedutivo e a técnica é bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Quantos aos fins, a pesquisa é qualitativa.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Dra. Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)

SUSTENTABILIDADE, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

SUSTAINABILITY, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE MEANS OF UNIFORMIZATION SYSTEMATIZATION OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER.

Jéssica Lopes Ferreira Bertotti [1]

Resumo

A revolução digital é uma realidade e na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos e trata-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades. O ramo do Direito é tido como conservador, entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito. Além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Logo, ao invés de resistir aos avanços tecnológicos, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade. Com fundamento nesse cenário, nasceu a seguinte problemática: É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes? Tendo-se como objetivo geral tratar-se como as novas tecnologias hoje se incorporam ao Judiciário e como esta o vem influenciando, aclarando sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento auxiliar no auxílio aos Aplicadores do Direito em geral. Tendo em vista já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade. Quanto à metodologia, aplicou-se o método indutivo por meio das técnicas do referente e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: 1. robôs, 2. acesso à justiça, 3. direito e tecnologia da informação (ti). 4. aplicadores do direito. 5. revolução digital

Abstract/Resumen/Résumé

The digital revolution is a reality and in contemporary times its most varied effects are found and it is a topic that must be covered by all sciences and societies. The Law is seen as conservative, however, it is undeniable that in order to maintain itself, it will have to adapt. There are already many technological improvements and innovations implemented to improve the application of Law. Furthermore, all these improvements end up becoming legal instruments. Therefore, instead of resisting technological advances, it is necessary to discover the best way to use this technology, for the benefit of justice and the community. Based on this scenario, the following problem was born: Is it possible for a robot to act as a legal instrument to aid the application of the precedent system? With the general objective of dealing with how new technologies are now incorporated into the Judiciary and how it has

[1] Advogada. Mestre em Direito. Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Jurisdição Federal pela ESMAFESC e Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pelo CESUSC.

been influencing it, clarifying the possibility of using robots as an auxiliary instrument in helping Law Enforcers in general. Bearing in mind that precedents regarding this applicability have already been observed. As for the methodology, the inductive method was applied through referent techniques and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. robots, 2. access to justice, 3. law and information technology (it). 4. law enforcers. 5. digital revolution

INTRODUÇÃO:

Aciona-se na presente pesquisa o conceito operacional de Acesso a justiça proposto pelo Dr. Bruno Makowiecky (SALLES, 2021), em que menciona ser o acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law. v. 2. Belo Horizonte: Dialética, 2021; Acesso à Justiça (lato sensu): Trata-se de um direito humano no campo internacional e fundamental no plano interno, positivado, comumente, sob a forma de norma-princípio, podendo apresentar-se também de modo implícito nos ordenamentos jurídicos.

Menciona possuir um valor próprio, que se alia a uma função instrumental a outros direitos, dotando-se de um conteúdo complexo que permite enfoques técnico-processuais e democrático-institucionais. Compreende, preponderantemente, prestações estatais e condutas de atores privados, mas ainda incorpora aspectos de direitos de liberdade e participação (SALLES, Bruno Makowiecky, 2021).

Ademais, especifica-se (stricto sensu) nas possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos, noções que interagem entre si e têm seu conteúdo e extensão dependentes de atividades interpretativas, na tensão entre o grau de normatividade do direito e as restrições fáticas e jurídicas (SALLES, Bruno Makowiecky, 2021).

O mesmo infirma que, as causas sociais, culturais e econômicas nas atuais sociedades complexas convivem cenários antagônicos como tradicionalismo e pós- modernidade, miséria e consumismo, produção primária e desenvolvimento tecnológico, analfabetismo e sofisticação intelectual, acrescenta ainda que vive-se um choque entre realidades, no qual múltiplos discursos se entrecruzam, inclusive no ciberespaço e que as distâncias são reduzidas pela tecnologia e superadas pela velocidade, gerando uma sensação coletiva de imediatismo “em que tudo é instantâneo” e a “morosidade”, seja do que for, “é sentida de forma especialmente dolorosa”, portanto, aqui trata-se da questão do judiciário em que o imediatismo que hoje parece se perseguir em outras searas da vida, também tem chego ao judiciário (SALLES, Bruno Makowiecky, 2021, p. 139).

Segundo o estudioso, muito do que existe é massificado e a pessoalidade no trato se dissipa. Além disso, identificam-se sistemas funcionais diferenciados, com pluralidades de alternativas a seguir e contingências no processo decisório de escolha, de forma a dificultar a

obtenção de consensos diante de tantas possibilidades e restrições (SALLES, Bruno Makowiecky, 2021. P. 140).

Tais interações e procedimentos que envolvem o acesso a justiça no decorrer dos tempos se deram de modo pode-se dizer arcaico, com muitos papéis e documentos físicos, modo esse que conflita com a rapidez com que o mundo hoje vem se transformando por meio das novas tecnologias.

São notórios os avanços da área jurídica que atuam inclusive como instrumentos da sustentabilidade.

O processo eletrônico como conhecemos hoje, pôs fim a era dos papeis, identifica-se hoje os ganhos ambientais com a adoção de um modelo de atividade mais sustentável. Trazendo mais eficiência e sustentabilidade.

O **tema central** se pauta diante do cenário da Revolução Tecnológica e das tendências que estão sendo criadas, muitos profissionais da área jurídica se questionam sobre o impacto das inovações no segmento jurídico.

Com a pandemia, o que era tendência se tornou realidade e rotina, fazendo com que novas aprendizagens fossem requeridas e a relação com novas tecnologias fossem estreitadas.

A revolução digital é então uma realidade e na contemporaneidade encontram-se seus mais variados efeitos e trata-se de um tema que deve ser percorrido por todas as ciências e sociedades.

Justifica-se a relevância da presente pesquisa pois o ramo do Direito é tido como conservador, entretanto inegável é que para manter-se, terá de adaptar-se. Muitas já são as melhorias e inovações tecnológicas implantadas no melhoramento da aplicação do Direito.

Além disso, todas essas melhorias acabam por se tornarem instrumentos jurídicos. Logo, ao invés de resistir aos avanços tecnológicos, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar com essa tecnologia, em benefício da justiça e da coletividade respeitando os regramentos legais vigentes.

Quando se fala da relação do direito com novas tecnologias, há duas grandes observações a serem feitas.

A primeira é uma necessária discussão sobre a substituição dos aplicadores do Direito pela inteligência artificial com a criação de robôs capazes de minutar e protocolar petições e/ou Sentenças. Esse cenário já foi alardeado, mas hoje observa-se ser necessário que o profissional do direito siga acompanhando e balizando os avanços, criações e implementações de novas tecnologias.

A segunda observação necessária é entender que as novas tecnologias trazem também novos problemas diante da maior facilidade de coleta e processamento de dados.

Nesse espaço, há inquietações relevantes quanto à privacidade, liberdade de expressão, tratamento de dados, neutralidade da rede, ética de algoritmos, direito ao esquecimento, cidades inteligentes, internet das coisas, *blockchain* e *fake news*.

Esse leque de preocupações traz novos desafios ao direito aplicado a essas novas tecnologias, obrigando os profissionais a repensarem o direito em um irreversível cenário de convivência com o intenso fluxo de informações do século XXI.

Com fundamento nesse cenário, nasceu a seguinte **problemática:** É possível um robô atuar como instrumento jurídico de auxílio à aplicação do sistema de precedentes?

Tendo em vista já se observarem precedentes versando sobre essa aplicabilidade, o que justifica a urgência de havarem mais pesquisadores curiosos nessa seara.

Assim, têm-se como **objetivo geral** tratar da forma como hoje se incorpora ao Judiciário as novas tecnologias e como este o vem influenciando, aclarando sobre a possibilidade do uso de robôs como um instrumento ao Aplicador do Direito em geral.

Quanto à **metodologia**, aplicou-se o método indutivo por meio das técnicas do referente e pesquisa bibliográfica.

1. SUSTENTABILIDADE E O USO DE ROBÔS NA CONTEMPORANEIDADE JURÍDICA

A implantação do processo digital eliminou rotinas administrativas do judiciário, como carimbar, envelopar, grampear e distribuir as peças, o que garante uma tramitação até 70% mais rápida em relação aos processos físicos. Uma pesquisa produzida pela *Softplan* em parceria com tribunais que utilizavam o Sistema de Automação da Justiça(SAJ), o primeiro principal colaborador para a adoção do processo digital na Justiça Brasileira, aponta números

que evidenciam a celeridade, sendo 47% de ganho na taxa de vazão dos processos (congestionamento); 87% de aumento do índice de atendimento de novos processos e 50% de aumento da produtividade de magistrados.

O processo digital permite o processamento de ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, o que proporciona maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional. Ao tirar de cena resmas, folhas de ofício e pastas de papel, milhares de árvores deixam de ser derrubadas e milhões de metros cúbicos de água são economizados, segundo apontam os dados do CNJ.

Conforme o Conselho, são distribuídos mais de 20 milhões de processos novos por ano no Brasil. No formato físico, consumiriam cerca de 46 milhões de quilos de papel; 690 mil árvores; 400 hectares de desmatamento por ano e, ainda, 1,5 milhões de metros cúbicos de água (suficientes para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano).

Isso vai de encontro e torna-se um instrumento da sustentabilidade e segundo a evolução do conceito de sustentabilidade conforme Dryzek (1997), a sustentabilidade se origina no uso sustentável dos recursos naturais com fins produtivos. É a ideia de preservar hoje para ter com o que produzir amanhã. Este enfoque busca a manutenção da utilização dos recursos ambientais sem reduzir de forma irreversível a capacidade de regeneração.

Desde o início do uso dos computadores pelo homem existe uma tentativa de aproveitar a capacidade de processamento das máquinas para que essa simule o comportamento humano. Durante quase sessenta anos as pesquisas nesse sentido desenvolveram um ramo da ciência da computação que ficou conhecida como inteligência artificial (IA).

Oficialmente, a inteligência artificial nasceu em 1956, aparecendo pela primeira vez como título de uma conferência de verão em *Dartmouth College* em Hanover, New Hampshire, nos Estados Unidos da América, liderada por Jonh McCarthy, Claude Shannon, Nathaniel Rochester e Marvin Minsky. Na proposta da conferência, submetida à fundação Rockfeller, consta a intenção dos autores de realizar estudo sobre inteligência artificial com um grupo de dez cientistas cuidadosamente selecionados. A premissa era que todos os aspectos da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência podem, em princípio, ser descritos tão precisamente de modo que uma máquina pode ser construída para simulá-la (KAUFMANN, Dora, 2019. p. 21-22).

Não há consenso sobre a definição do que vem a ser inteligência artificial. Se

“artificial” é tudo o que é feito pelo homem, “inteligência” é algo bem mais complexo. O matemático britânico Alan Turing desenhou um teste (TURING, Alan M, 1984). para produzir uma definição satisfatória de inteligência. Por meio do chamado teste de Turing (ou o jogo da imitação), definiu um comportamento inteligente como sendo a habilidade de um sistema para alcançar um desempenho ao nível de um ser humano em todas as tarefas cognitivas, de forma a conseguir enganar uma pessoa que o estivesse a interrogar.

O teste consistia num computador ser interrogado por uma pessoa, sem que ela estivesse vendo que estava “conversando” com um computador. O computador passaria no teste se a pessoa não conseguisse identificar que estava falando com um computador ou com outro ser humano (PENATTI, G., 2022).

Alguns consideram que a primeira vez que um computador passou no teste de Turing foi em junho de 2014, sessenta anos depois da morte do seu idealizador. Um computador conseguiu enganar uma banca da Universidade de Reading em Londres. A máquina recebeu o nome de Eugene Goostman e se passa por um garoto de 13 anos. (PENATTI, G., 2014).

Observa-se que embora Turing tenha desenvolvido o teste a partir da pergunta: “As máquinas podem pensar?”, a dificuldade de definir o que é e em que consiste essa faculdade humana o fez substituir a pergunta por outra, “Há como imaginar um computador digital que faria bem o jogo da imitação?” O teste, portanto, está longe de suplantar a problemática sobre a possibilidade de dotar as máquinas da capacidade de pensar. Essa capacidade, aliás, foi negada por John Searle em seu artigo *Minds, Brains, and Programs*, publicado em 1989, no qual argumentou que o teste de Turing não poderia determinar se uma máquina pensava, uma vez que não requeria “entendimento”, bastando a manipulação de símbolos que não entendia, como propunha no experimento mental que ficou conhecido como “Quarto Chinês”.

Experimento esse explicitado a seguir:

> Imaginemos então uma pessoa trancada num quarto que não tem portas nem janelas, apenas duas portinholas em paredes opostas. Essa pessoa fala apenas português, mas alguém lhe fornece um texto em chinês e uma espécie de tabela com regras e truques (escritos em português) para que ela, a partir de sentenças escritas em chinês, gerasse novas sentenças em língua chinesa. De vez em quando, abre-se uma das portinholas do quarto e alguém fornece a essa pessoa um novo texto escrito em chinês. O ocupante do quarto, a partir do texto inicial escrito em chinês e dos novos textos que foram introduzidos, gera um terceiro texto em chinês usando as regras de transformação que estão na tabela. Como o processo é repetido regularmente, ele vai adquirindo uma habilidade muito grande no manejo das regras de transformação.

Russell e Norvig (RUSSEL e NORVIG, 1995, *apud* ROSA, 2011. p. 3.) construíram um gráfico que procura relacionar as diferentes definições acerca da inteligência artificial e que é estruturado em quatro pontos de vista distintos: sistemas que pensam como humanos; sistemas que agem como humanos; sistemas que pensam racionalmente; e sistemas que agem racionalmente.

Pensando como um humano	**Pensando racionalmente**
"O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem (...) *máquinas com mentes*, no sentido total e literal." (Haugeland, 1985) "[Automatização de] atividades que associamos ao pensamento humano, atividades como a tomada de decisões, a resolução de problemas, o aprendizado..." (Bellman, 1978)	"O estudo das faculdades mentais pelo uso de modelos computacionais." (Charniak e McDermott, 1985) "O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir." (Winston, 1992)
Agindo como seres humanos	**Agindo racionalmente**
"A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas." (Kurzweil, 1990) "O estudo de como os computadores podem fazer tarefas que hoje são melhor desempenhadas pelas pessoas." (Rich and Knight, 1991)	"Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes." (Poole *et al*., 1998) "AI... está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos." (Nilsson, 1998)

Fonte: RUSSELL, Stuart J.; NORVIG., 2013. p. 25.

Com efeito, muitas das definições sobre inteligência artificial enfatizam ou relacionam alguns dos aspectos referidos por Russell e Norvig, como a de Rich (RICH, 1994, apud ROSA, João Luís Garcia. 2011. p. 3.), que a descreve como sendo o estudo de como fazer os computadores realizarem tarefas as quais, até o momento, os homens fazem melhor.

RUSSELL e NORVIG definem inteligência artificial como o estudo de "agentes inteligentes capazes de perceber seu meio ambiente e de realizar ações com a expectativa de selecionar uma ação, que maximize seu desempenho" (*apud* KAUFMAN, Dora. 2019. p. 20).

Vê-se, portanto, que a inteligência artificial encontra fundamentos em inúmeros campos da atividade humana. A compreensão humana do mundo, por meio de modelos mentais, é explicada nos diferentes campos da ciência cognitiva, dentre os quais da ciência da computação. Nesse campo se indaga como um modelo pessoal do mundo pode ser representado em um sistema computacional, quais as linguagens e ferramentas necessárias para descrever tais modelos e relacioná-los aos sistemas externos e se esses modelos podem suportar uma interface de computador que as pessoas achariam simples de usar? (ROSA, João Luís Garcia.

2011. p. 4).

A amplitude de usos e aplicações da inteligência artificial requer o desenvolvimento de modelos de processamento de línguas naturais, inferência lógica, planejamento, dedução, visão artificial, robótica etc. E para executar essas tarefas, serve-se de diversas ferramentas, desde a lógica de predicados (lógica clássica) até simulações das redes neurais (ROSA, João Luís Garcia. 2011. p. 5).

A grandiosidade desses avanços tecnológicos para o homem e para a sociedade em nível global levou parte da comunidade científica à concepção de que o mundo vive a Quarta Revolução Industrial. Klaus Schwab se refere a essa revolução como aquela que transformará toda a humanidade. Em suas palavras, "Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos" (SCHWAB, Klaus. 2016. p.11).

Alguns estudiosos apontam a revolução digital como sendo a Terceira Revolução Industrial, referindo-se aos processos associados à passagem da evolução tecnológica industrial iniciada entre o final dos anos 1950 e o final dos anos 1970, com o desenvolvimento da eletrônica digital, expansão do uso de computadores digitais além dos sistemas de automação industrial.[1] Implicitamente, o termo também se refere às mudanças radicais trazidas pela tecnologia digital e sistemas de telecomunicações, a partir da segunda metade do século XX. (NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. 2018).

O modo de comunicar, expressar e se informar passa por mudanças paradigmáticas. E tendo em vista que as revoluções são marcadas por novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo que desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos, o momento atual é característico de mais uma dessas guinadas no percurso do *homo sapiens* (HARARI, Yuval Noah. 2015).

O Direito também tem tido latente influência da área tecnológica, sendo que segundo Morais da Rosa e Guasque (2020, p. 95-81). automação já está pautando o Poder Judiciário brasileiro, sendo que o estado atual da arte contempla variados sistemas que se utilizam de tecnologias disruptivas a fim de impingir maior celeridade e eficiência à prestação jurisdicional. Estes estudiosos citam que Vários Tribunais brasileiros já implementaram sistemas que se utilizam de inteligência artificial e que estão direcionando o Judiciário a um inovador e promissor horizonte como ver-se-á nos itens seguintes.

À vista de regrar o desenvolvimento pelo judiciário brasileiro de sistemas de inteligência artificial, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça regulamentou, por meio da Resolução n. 332/2020, a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário, prevendo no artigo 22 a obrigatoriedade de comunicação imediata e continuidade de toda pesquisa, desenvolvimento ou implantação de sistemas de inteligência artificial (PEREIRA, João Carlos Murta; RODRIGUES, Marcos Vinícius Jardim. 2021).

Através da plataforma Sinapses, assim foi conceituada na Resolução n. 332 do CNJ, trata-se de uma solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial. Evitando-se também que programas que visem corrigir as mesmas falhas ou que auxiliam em soluções próximas, possam ser constatados, o CNJ faz hoje o acompanhamento dos modelos cadastrados na plataforma Sinapses.

2. USO DE ROBÔS/INTELIGÊNCIA ATIFICIAL E OS MEIOS DE UNIFORMIZAÇÃO SISTEMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), os precedentes judiciais vinculantes tornaram-se uma importante ferramenta à disposição da população. "Referido instituto visa criar parâmetros para aplicar o direito, diminuindo-se em parte a margem de interpretação dos juízes para a cláusula de conteúdo aberto" (PANUTTO, Peter. 2017. p. 32), além de criar uma vinculação aos precedentes dessas Cortes Superiores.

O novo instituto processual dos precedentes judiciais vinculantes possui o condão de consolidar a segurança jurídica no tocante às decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, guardiões das matérias constitucionais e infraconstitucionais, respectivamente, bem como dos precedentes dos demais Tribunais do país.

Luiz Guilherme Marinoni (2019. p. 92.), aponta que a *"segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser Estado de Direito".*

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais da estrutura do Estado de Direito, sendo que o Estado brasileiro, não pode praticar atos que ignoram a segurança jurídica.

Nosso direito processual, até 2015, com o sistema então reinante da *civil law*, em que se dava ao juiz a autoridade de aplicar a lei, sem a oportunidade plena de interpretá-la, agora com o novo regramento, pós lei 13.105/2015, depara-se com a tentativa de aproximação da *common law*, ou seja, um direito que prioriza as decisões dos Tribunais.

Com a nova redação do art. 927 do Código de Processo Civil (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), os juízes e os tribunais devem observar os precedentes judiciais.

No acesso à Justiça vemos que inúmeras balizas tecnológicas vêm sendo aplicadas no intuito de afunilar ou filtrar o acesso à justiça, tentando racionalizar e otimizar o tempo e custo processuais judiciais.

Cita-se o projeto instaurado pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, especializada em execuções fiscais que em um projeto de iniciativa do próprio magistrado, Dr. Rafael Leite Paulo, e utilizando-se de softwares de automação livres e gratuitos, criou um uma plataforma de inteligência artificial tendente a desafogar as execuções fiscais. Bem como citam outra experiência advinda do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que as execuções fiscais respondiam por mais de 60% do acervo geral de processos no ano de 2017, houve então o desenvolvimento e implementação de uma plataforma de inteligência artificial que fosse capaz de auxiliar e dar celeridade a esse grande gargalo presente na grande maioria dos Tribunais brasileiros, sendo o sistema "Victoria", que automatizou os trâmites processuais das execuções fiscais. Primeiramente o robô verifica se a citação efetuada via AR, pelos correios, ou por Oficial de Justiça, por mandado, foi válida. Caso contrário ele efetua o encaminhamento para novos endereços (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

Cita-se também o Projeto Elis, o qual mediante a utilização de *deep learning* (DATA SCIENCE ACADEMY. 2021) o robô foi treinado, a partir de ações judiciais selecionadas pelos servidores da Vara de Executivos Fiscais da Capital, a identificar as ações de execuções fiscais e realizar a triagem e classificação delas.

Cabe aqui aclarar que a aprendizagem Profunda ou *Deep Learning*, é uma sub-área da Aprendizagem de Máquina, que emprega algoritmos para processar dados e imitar o processamento feito pelo cérebro humano (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

A *deep Learning* usa camadas de neurônios matemáticos para processar dados, compreender a fala humana e reconhecer objetos visualmente.

A informação é passada através de cada camada, com a saída da camada anterior fornecendo entrada para a próxima camada.

A primeira camada em uma rede é chamada de camada de entrada, enquanto a última é chamada de camada de saída.

Todas as camadas entre as duas são referidas como camadas ocultas. Cada camada é tipicamente um algoritmo simples e uniforme contendo um tipo de função de ativação (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

Na sequência o sistema aprendeu a analisar uma certidão de dívida ativa e identificar as informações relevantes, conferir dados e eventuais divergências cadastrais e verificar a ocorrência de prescrição e a competência, sendo também capaz de elaborar e inserir a minuta da decisão no sistema e até mesmo assinar os despachos, acaso opte o magistrado (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

Acrescenta-se o projeto bem sucedido dito “radar” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual trata-se de sistema, o qual foi treinado para efetuar a leitura das peças principais do processo e identificar qual é o pedido, além de identificar se o pedido está inserido em algum caso repetitivo (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81.

Na sequência os casos repetitivos são agrupados e podem ser julgados conjuntamente, tendo por base uma decisão paradigma elaborada a partir de matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no próprio Tribunal de Justiça.

O sistema possibilita que os votos se al pelos relatores e fiquem à disposição dos demais julgadores para ratifica-lo ou sugerir alterações. Assim que os desembargadores entrarem em acordo e, formulada a decisão paradigma, o robô identifica os recursos repetitivos e procede ao julgamento conjunto em apenas alguns segundos (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

A plataforma também auxilia a tomada de decisão contemplando teses já fixadas nas Cortes Superiores e no próprio Tribunal de Justiça sobre o caso, além de permitir a busca rápida

e inteligente por palavra-chave, data de distribuição, órgão julgador, magistrado, parte, advogado e outros critérios de pesquisa de auxílio aos julgadores. Em novembro de 2018, em sessão inédita, a 8a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou 280 processos com apenas um click do computador.

Santa Catarina o Magistrado Alexandre Morais da Rosa tem mostrado protagonismo na busca por um judiciário ágil e eficaz, buscando Varas judiciais para projetos piloto aliados à Tecnologia e inteligência artificial, como é o caso do projeto Radar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 2022).

Todas essas ferramentas demonstram o quanto já se está inserindo a tecnologia no meio jurídico e inclusive auxiliando em tomadas de decisão.

Menciona-se ainda, talvez o mais conhecido, o projeto Victor do Supremo Tribunal Federal que trata de um sistema robô implantado que verifica se o recurso remetido está associado a um dos temas de repercussão geral. Atualmente há 860 temas de Repercussão Geral na base de dados do STF (MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. 2020, p. 95-81).

Todas essas ferramentas vieram para auxiliar no acesso à justiça reconhecendo padrões e aplicando melhorias para o deslinde processual.

Mas não se pode ignorar que não é apenas nesse viés que o ramo tecnológico vem atuando, mas também vem criando ferramentas para os aplicadores do Direito, qual sejam os advogados, juízes e serventuários da Justiça como um todo como passar-se-á a observar no item seguinte.

3. O USO DE ROBÔS NO AUXÍLIO AO APLICADOR DO DIREITO

Para a advocacia vê-se que já há o primeiro robô assistente do advogado no Brasil (MUNDO DIGITAL. 2018) do país o qual, usa inteligência artificial para acelerar o andamento de processos e estimando a diminuição das margens de erro, bem como a capacidade significativa de aumento de produtividade. O sistema ELI, sigla em inglês para Inteligência Legal Melhorada, é capaz não só de identificar e organizar processos, mas também de organizá-los, buscar jurisprudência e indicar os próximos passos para o advogado e o fazendo de forma autônoma.

O robô pode ser customizado para diferentes especialidades, mas o objetivo é o mesmo: devolver tempo ao advogado para que ele possa inovar, dar mais atenção aos seus clientes e se dedicar ao trabalho intelectual, assim o advogado passa a cuidar de tudo aquilo que não pode ser automatizado, pulando as buscas mecanicistas, que passam a ser encargo do robô com a supervisão e correções do profissional.

Para os advogados também há disponíveis uma gama enorme de softwares jurídicos visando organização de prazos, demandas e organização do escritório. Portanto, não poderia ser diferente para os demais atores que atuam no judiciário como é o caso dos Magistrados.

No Brasil ainda há muita discussão no campo da possibilidade vesus necessidade de aplicação ou redação de uma decisão judicial via robôs, mas em um projeto recente conduzido por pesquisadores da Universidade da Pennsylvania nos Estados Unidos, mostrou que um juiz artificial conseguiur realizar julgamentos com uma eficácia de 80% em uma análise de 584 casos, que já tinham sidos avaliados anteriormente (CENTRAL, Redação. ORS Regional Sul, 2016).

O fator mais confiável na análise foi o estudo do background do caso, como foi descrito na seção relevante do julgamento. O projeto mostrou que as previsões de uma máquina baseada em técnicas de linguagem natural podem ser altamente confiáveis.

Desde 2019, um mecanismo de avaliação de risco *chamado Public Safety Assessment* (PSA) (COURTS, New Jersey. 2018) foi introduzido como uma ferramenta para decisões de fiança no estado de Nova Jersey nos Estados Unidos, onde mais de 20 instituições já o empregavam de certa maneira. Nos casos de fiança, os juízes são obrigados por lei a tomar uma decisão antes do julgamento, com base na análise do risco do réu, e não na avaliação de um evento histórico.

À medida que a computação progridiu, os algoritmos foram se tornando cada vez melhores na compreensão do comportamento humano e na sua previsão, sendo que esses estudos sugerem que os julgamentos de personalidade baseados em computador são mais precisos do que os das pessoas mais próximas do sujeito avaliado (como cônjuges e amigos íntimos).

Por esse motivo, deixar a avaliação comportamental e a previsão para um algoritmo parece ter algumas vantagens. Por um lado, pode racionalizar o processo de tomada de decisão e reduzir a probabilidade de erro subjetivo acidental por juízes humanos. Em segundo lugar, à

primeira vista, parece que, ao minimizar a margem de discrição judicial, poderia-se também corrigir questões sociais, como racismo e discriminação, além de economicidade de tempo de juízes e promotores.

Entretanto há que se alertar, para pesquisas como a de Berkman Klein Center, na Universidade de Harvard (RASO, Filippo *et Al*. 2018), onde tem se debatido uma ameaça real de discriminação não intencional, pois mesmo algoritmos criados de maneira supostamente "legal e justa" podem amplificar a discriminação e o racismo. Mesmo que uma variável como raça seja retirada do algoritmo da sentença, o sistema ainda pode agrupar pessoas aparentemente aleatórias com base em outras categorias, como local de residência, que apontariam para os mesmos grupos minoritários.

Portanto, como pode-se observar os usos da robôs dentro do judiciário estão se sofisticando à medida que os aplicadores do direto estabelecem demandas prioritárias, repetitivas ou que estão à margem. Portanto, há uma relação simbiótica em que ao mesmo tempo que o Direito visa regular o uso dessas ferramentas tecnológicas, necessita utilizá-las para implantação de melhorias do próprio sistema judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se com a presente pesquisa, demonstra haver um relacionamento muito próximo entre direito e tecnologia. Mais especificamente, um relacionamento simbiótico entre lei e atividades humanas que, utilizando as descobertas da ciência, criam novos recursos, ferramentas e equipamentos com o objetivo de melhorar a forma de implementar a gestão, processamento e até mesmo julgamento de processos judiciais.

Concluiu-se que esses mecanismos tecnológicos encontram-se sendo atualmente mais implementados, quando tratam-se de casos notoriamente repetitivos no judiciário, atrelado aos precedentes judiciais, estaríamos promovendo o apoio aos profissionais do cenário jurídico antes mesmo da distribuição de uma demanda, mediante a pesquisa prévia da tendência do julgamento, por meio do uso de recursos tecnológicos, estimulando assim as melhores práticas profissionais, sendo o caso de execuções fiscais e ações indenizatórias por exemplo, em que envolvem menor complexidade.

Entretanto o amadurecimento desses usos e potencialidades das tecnologias vem se expandindo para todos os usos e atores do meio jurídico, sendo um campo dinâmico e que desafia muitas vezes nossa capacidade de flexibilização e adaptação às novas ferramentas.

Também se alerta que a expansão de ferramentas tecnológicas em julgamentos deve ocorrer sob supervisão dos aplicadores do direito, devendo ser realizado um filtro de cada nova tecnologia e observar a conformidade do objetivo almejado com a nova tecnologia frente a legislação vigente.

Devendo o Judiciário passar a ver e analisar essas implementações com olhar à melhoria da prestação jurisdicional, ou seja, deve passar a ver como formato de política pública o acompanhamento constante dessas novas ferramentas, para evitar-se falhas e abusos no uso dessas ferramentas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: junho de 2022.

CENTRAL, Redação. **Juiz digital consegue prever resultados no tribunal com 80% de precisão**. ORS Regional Sul, 24 de Outubro de 2016. Disponível em: https://oregionalsul.com/tecnologia/juiz-digital-consegue-prever- resultados-no-tribunal-com-80-de-precisao/50647/. Acesso em: junho de 2022.

COURTS, New Jersey. **Public Safety Assessment:** New Jersey Risk Factor Definitions. New Jersey Courts, Dezembro de 2018. Disponível em: https://njcourts.gov/courts/assets/criminal/psariskfactor.pdf. Acesso em: junho de 2022.

DRYZEK, John S. **The Politics of the Earth.** Oxford University Press, 1997.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 3 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

KAUFMANN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 6. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos Tribunais Brasileiros. In: NAVARRRO, Erick; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo (orgs.) Inteligência Artificial e **Direito Processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador, JusPodivm, 2020, p. 95-81. Disponível em: <http://docplayer.com.br/184375155-Inteligencia-artificial.html> Acesso em: junho de 2022.

MUNDO DIGITAL. **Conheça ELI, o primeiro robô assistente de advogado brasileiro.** 2018. Disponível em: <http://www.mundodigital.net.br/index.php/destaque/9849-conheca-eli-o-primeiro-robo-assistente-de-advogado-brasileiro.>. Acesso em: junho de 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, v. 285, nov./2018.

PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes**. Florianópolis: Empório do Direito. 2017.

PENATTI, G. **Um computador passou pela primeira vez no teste de Turing.** Tecnoblog, 09 jun. 2014. Disponível em: https://tecnoblog.net/157935/computador-passou-primeira-vez-teste-de-turing/. Acesso em: junho de 2022.

PEREIRA, João Carlos Murta; RODRIGUES, Marcos Vinícius Jardim. A Plataforma Sinapses e a Continuidade dos Modelos de IA no Judiciário: outros temas relacionados à Administração da Justiça.

ENAJUS: Lisboa. 2021. Disponível em: < https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-15/2-a-plataforma-sinapses-e-a-continuidade-dos-modelos-de-ia-no-judiciario.pdf> Acesso em jul. 2022.

ROSA, João Luís Garcia. **Fundamentos da inteligência artificial**. Editora LTC. 2011.

Russel e Norvig, 1995, apud ROSA, João Luís Garcia. **Fundamentos da inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

RUSSELl, Stuart J.; NORVIG. **Inteligência Artificial**. Peter. tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: <https://www.cin.ufpe.br/~gtsa/Periodo/PDF/4P/SI.pdf> Acesso em: junho de 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre civil law e common law. v. 2. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SOFTPLAN. Disponível em: https://www.softplan.com.br/conteudos/ Acesso em: out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Painel com juízes do PJSC debate uso da inteligência artificial em casos redundantes. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/painel-com-juizes-do-pjsc-debate-uso-da-inteligencia-artificial-em-casos-redundantes?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_delta%3D20%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_cur%3D2>. Acesso em: jul. 2022.

TEIXEIRA. João de Fernandes. **Inteligência artificial**. São Paulo: Paulus, 2009.

TURING, Alan M. Maquinaria computadora e inteligencia. **Controversia sobre mentes y maquinas**; Serie Metatemas, Edição de Alan Ross Anderson. Tusquets Editores, 1984.